



Rua Governador Pedro de Toledo, 484 | Piracicaba-SP | 19 3422.0808

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

TODAS AS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES ESTÃO OBRIGADAS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Com a aprovação da Lei complementar 123/2006, se passou a questionar, tal como na Lei 9.317/96, que as empresas Optantes do Simples Nacional (Super Simples) estariam isentas do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal.

Ocorre que não consta do Art. 13, § 3º da Lei complementar 123/2006 – SUPER SIMPLES – qualquer alteração expressa ocorrida no artigo 578 da CLT no tocante a obrigações das contribuições sindicais patronais que leve ao seu não recolhimento, tão pouco referido artigo de lei, especifica ou discrimina, **qualquer isenção expressa** em relação à contribuição sindical patronal.

Nesta linha de raciocínio, o art. 13º § 3º da Lei 123/066, em momento algum especifica ou faz referência à isenção do pagamento da contribuição sindical patronal, **restando claro a não extensão de eventual isenção do mencionado artigo às contribuições sindicais patronais, à luz do disposto nos art. 150, § 6º da Constituição Federal e 176 do CTN, que exigem que esta isenção seja expressa.**

A questão já é objeto de pareceres jurídicos e ações na justiça,

sendo certo que as empresas que não recolherem a contribuição sindical patronal podem ser multadas pela fiscalização do trabalho, tendo em vista que o art. 589 da CLT estabelece o seguinte repasse da Contribuição Sindical:

- 60% para o sindicato;
- 15% para a federação;
- 05% para a confederação; e
- **20% para a “conta especial emprego e salário” do Ministério do Trabalho e Emprego**

Assim mesmo para aquelas empresas OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, continua sendo obrigatório o recolhimento da contribuição sindical patronal, visto tratar-se de Tributo, e como tal, de natureza compulsória, podendo acarretar o seu não recolhimento em multa e imposição de auto infração.

Nova GRCS

Publicada Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Número 225 de 24/11/2005, Ministério do Trabalho e Emprego.

Gabinete do Ministro PORTARIA Nº 488, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

Pedimos aos Srs. Contadores que mantenham seus dados e os dados das empresas como o “**Capital Social**”, atualizados junto ao nosso cadastro, para que as mesmas GRCS sejam enviadas na mais perfeita ordem.

**TABELAS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2008.**

TABELA I

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047 de 01 de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86.

30% de R\$ 197,27
Contribuição devida = R\$ 59,18

TABELA II

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

VALOR BASE: R\$ 197,27

| Linha | Classe de Capital Social (em R\$) | Alíquota | Parcela a adicionar (R\$) |
|--------------|--|-----------------|----------------------------------|
| 01 | de 0,01 a 14.795,25 | Contr. Mínima | 118,36 |
| 02 | de 14.795,26 a 29.590,50 | 0,8% | - |
| 03 | de 29.590,51 a 295.905,00 | 0,2% | 177,54 |
| 04 | de 295.905,01 a 29.590.500,00 | 0,1% | 473,45 |
| 05 | de 29.590.500,01 a 157.816.000,00 | 0,02% | 24.145,85 |
| 06 | de 157.816.000,01 em diante | Contr. Mínima | 55.709,05 |